



PROJETO DE LEI Nº 058, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

MODIFICA A LEI Nº 1.440, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. O artigo 58 da Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

XXVIII - Cessão de servidor público efetivo a outro órgão da Administração Pública Direta do Município de Castelo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, ES, 01 de Dezembro de 2016.


JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 058, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

**Ilustre Presidente,
Nobres Vereadores:**

Tenho a grata satisfação de encaminhar para essa honrada Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 058/2016 que modifica dispositivos da Lei n.º 1.440, de 20 de outubro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castelo e dá outras providências.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castelo, em seu Art. 58, estabelece as hipóteses em que o afastamento do servidor será considerado de efetivo exercício. Inicialmente, é de todo oportuno mencionar que segundo a legislação atual, não é considerada efetivo exercício o afastamento do servidor Público Municipal cedido a outro órgão da administração pública direta do Município de Castelo.

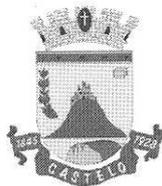
Neste contexto, cumpre deixar consignado que tal situação prejudica os servidores cedidos, primordialmente no que diz respeito a sua promoção horizontal.

Como sabido, a cessão de servidores públicos é uma prática comum em todas as esferas da Administração, havendo disposição expressa no estatuto dos servidores público (Lei nº 1440/92) e no planos de cargos, Vencimentos e carreiras (Lei 2507/07) além de outras leis específicas que tratam de casos peculiares, como convênios de cooperação mútua celebrados entre Municípios.

Do cotejo dos dispositivos mencionado detectamos que os afastamentos dos os servidores cedidos serão considerados de efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

- 1ª) Exercício de cargo de provimento em comissão na esfera municipal: neste caso o servidor se licencia do seu cargo efetivo para assumir um cargo comissionado;
- 2ª) Exercício em unidade de administração indireta: ocasião em que o servidor presta serviços a pessoa jurídica da administração indireta, como as autarquias e fundações públicas;
- 3ª) Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal: a cessão de servidores, neste caso, atende a convênio celebrado pelo Município.

Dessa forma, existe previsão no Art. 58 da Lei 1.440/92 para considerar como efetivo exercício, o tempo de serviço do servidor que esteja em exercício de cargo de provimento em comissão, na esfera municipal (Inc. VI); ou que



esteja em unidade de administração indireta (Inc. XV); ou do servidor que componha convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal (Inc. XVI).

Assim, os servidores cedidos em seus próprios cargos exercem as mesmas funções que exerceriam se estivessem prestando seus serviços na Prefeitura, não sendo justo, portanto, que aqueles localizados nas secretarias e órgãos da Prefeitura tenham o direito à promoção horizontal e aqueles que executam as mesmas funções, mas em órgãos ou entidades externas, simplesmente, por tal motivo, não tenham o mesmo direito, o que fere, certamente, o Princípio da Isonomia.

No caso dos servidores cedidos que ocupam cargos comissionados na administração municipal, estes têm direito à promoção horizontal mesmo que não desempenhem, em regra, as mesmas funções ou funções semelhantes àquelas relacionadas aos seus cargos efetivos, enquanto os servidores cedidos em seus próprios cargos realizam em outros órgãos ou esferas as mesmas atribuições que realizariam na prefeitura.

Por tudo que precede, verifica-se a alteração sugerida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Castelo é matéria que encontra-se dentro da legalidade, visando abarcar com justiça situações jurídicas de servidores que hoje vivem à margem de uma legislação que não é clara o suficiente, colocando em xeque possíveis direitos.

Essas são, Senhor Presidente e dignos Vereadores, as razões que nos levam a apresentar o Presente Projeto de Lei que, esperamos, seja analisado e deliberado favoravelmente por todos integrantes desta honrada Casa de Leis.

Castelo, ES, 01 de Dezembro de 2016.


JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito

Processo nº 8693/2015